



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO N.º 29, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Perícia Oficial em Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 48ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 81 e 85 da Lei Estadual n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, concernentes aos procedimentos para concessão de licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos nos autos do Processo Administrativo PA-PRO-2018/00317,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a Perícia Oficial em Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que passa a ser disciplinada pela presente Resolução.

Art. 2º A Perícia Oficial em Saúde é unidade independente, administrativamente vinculada à Coordenadoria de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas, com competência exclusiva para a realização de Perícia Oficial em Saúde dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para fins desta Resolução, serão considerados os seguintes conceitos:

I - Perícia Oficial em Saúde: ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada presencial ou documentalmente, mediante o exame de elementos ou documentos por perito oficial em saúde;

II - Perito Oficial em Saúde: o servidor ocupante do cargo de médico ou odontólogo, designado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que realiza ato pericial com o objetivo de subsidiar a decisão da área competente para a concessão administrativa de benefícios a magistrados e servidores, desde que tais benefícios tenham correlação com o estado de saúde destes ou de seus dependentes;

III - Junta Oficial em Saúde: reunião de dois ou mais Peritos para realização de perícia oficial em saúde direta;

IV - Perícia Oficial Singular em Saúde: exame pericial realizado por um único Perito Oficial em saúde;

V - Profissional de Saúde Assistente: profissional da área de saúde, pertencente ou não ao quadro funcional deste Tribunal, que atende a servidor ou magistrado periciado;

VI - Perito Externo: Perito convocado pelo Perito Oficial Gestor, em caráter excepcional, pertencente ou não ao quadro funcional deste Poder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO E COMPETÊNCIA DO PERITO OFICIAL EM SAÚDE E

DO PERITO OFICIAL GESTOR

Art. 4º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por ato próprio, designará 6 (seis) servidores para atuarem como Peritos Oficiais em Saúde, sendo 5 (cinco) médicos e 1 (um) odontólogo, em sua maioria ocupantes de cargo efetivo deste Poder Judiciário.

§ 1º O Perito Oficial em Saúde deverá cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002 (Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará), do Código de Ética Médica, do Código de Ética Odontológica, dos atos normativos do Conselho Federal de Medicina e dos atos normativos do Conselho Federal de Odontologia, além das demais normas estaduais e federais aplicáveis.

§ 2º O Perito Oficial em Saúde, atuando na perícia singular ou em junta, fica impedido de participar de ato pericial quando:

I - for parte interessada;

II - for cônjuge, companheiro ou parente do servidor ou magistrado a ser periciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau;

III - tiver atuado em atendimento assistencial do servidor ou magistrado de modo continuado, figurando este como paciente ou ex-paciente, observando-se as normativas dos respectivos Conselhos de Medicina e Odontologia.

§ 3º Os Peritos Oficiais em Saúde perceberão gratificação prevista no art. 132, VI, da Lei Estadual n.º 5.810/1994, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 4º O Perito Oficial Gestor poderá, excepcionalmente, convocar odontólogo do quadro efetivo para atuar nas férias e licenças do Perito Oficial Odontólogo, desde que seja necessária a realização de perícia durante o afastamento do titular.

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o Perito Oficial será remunerado proporcionalmente aos dias em que for designado, na forma do § 3º.

Art. 5º A gestão das atividades periciais caberá ao Perito Oficial Gestor, designado por ato do Presidente do Tribunal entre os Peritos ocupantes de cargo efetivo de médico, em caráter de rodízio.

§ 1º Compete ao Perito Oficial Gestor:

I - atuar em perícia singular ou em junta, observando os mesmos deveres e impedimentos dispostos no art. 3º, §§ 1º e 2º, desta Resolução;

II - representar os Peritos Oficiais em Saúde em eventos externos e sempre que solicitadas informações pertinentes a atividades periciais;

III - zelar pela atuação impessoal dos Peritos Oficiais em Saúde, redistribuindo demandas nas quais os mesmos estejam impedidos, nos termos art. 3º, § 2º, desta Resolução;

IV - convocar os Peritos Oficiais em Saúde para participação em Junta Oficial em Saúde, para primeira análise ou em grau recursal, sendo esta última destinada a analisar pedidos de reconsideração e recursos em face de laudos periciais emitidos por outros Peritos Oficiais em Saúde, em perícia singular ou em junta oficial;

V - reportar afastamentos médicos continuados relacionados ao ambiente de trabalho de magistrados e servidores ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VI - reportar afastamentos médicos continuados relacionados à atividade laboral de magistrados e servidores ao Serviço de Apoio Psicossocial de Magistrados e Servidores;

§ 2º Ao Perito Oficial Gestor será concedida gratificação prevista no art. 132, VI, da Lei Estadual n.º 5.810/1994, no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

CAPÍTULO III

DA PERÍCIA OFICIAL SINGULAR EM SAÚDE

Art. 6º Compete ao Perito Singular:

I - avaliação da capacidade laboral para fins de licença para tratamento de saúde por até 60 (sessenta) dias, salvo se se tratar de prorrogação de licença da mesma espécie;

II - avaliação médica para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família por até 60 (sessenta) dias, salvo se se tratar de prorrogação de licença da mesma espécie;

III - avaliação médica para fins de concessão de Licença maternidade, salvo diante da apresentação da certidão de nascimento;

IV - revisão anual de aposentadoria por invalidez até 5 (cinco) anos após a aposentadoria do servidor ou magistrado.

§ 1º Quando a avaliação da capacidade laboral de que trata o inciso I for superior a 30 (trinta) dias, será obrigatória a realização de perícia presencial.

§ 2º Se durante a revisão anual de que trata o inciso IV o Perito Oficial Singular entender pela possibilidade de retorno à atividade pelo servidor aposentado por invalidez, deverá encaminhar o Periciando para análise da Junta Oficial em Saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 3º Caso deferido o afastamento em análise, o perito singular deverá proceder ao registro do afastamento no sistema de gestão de pessoas no mesmo mês de sua ocorrência, observando o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data em que o pedido lhe foi distribuído.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 1º, e independentemente da quantidade de dias de afastamento, é prerrogativa do Perito Singular solicitar que a perícia seja presencial.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DA JUNTA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 7º É imprescindível laudo pericial emitido por Junta Oficial em Saúde nas seguintes hipóteses:

I - avaliação da capacidade laboral para fins de licença para tratamento de saúde e suas prorrogações, desde que o afastamento seja superior a 60 (sessenta) dias;

II - avaliação da capacidade laboral de servidores afastados por problemas de saúde para fins de readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez;

III - avaliação médica para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que o afastamento seja superior a 60 (sessenta) dias;

IV - avaliação de pedido de movimentação funcional de magistrado e de servidor por motivo de saúde;

V - análise de pedido de reversão de aposentadoria;

VI - avaliação do estado de saúde do magistrado ou servidor inativo para fins de concessão da isenção de imposto de renda;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VII - avaliação do estado de saúde do magistrado ou servidor inativo para fins de concessão da redução da contribuição previdenciária;

VIII - avaliação de sanidade mental de servidor para fins de Processo Administrativo Disciplinar;

IX - avaliação pré-admissional em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados pelo TJPA;

X - outras situações que a Administração deste Poder ou o Perito Oficial Gestor entenda necessária sua atuação.

§ 1º É obrigatória avaliação pericial presencial nas hipóteses dispostas nos incisos anteriores, sendo responsabilidade do Periciando proceder ao agendamento da perícia no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data inicial do afastamento, salvo em caso de acidente grave e internação hospitalar de urgência.

§ 2º O não agendamento da perícia médica pelo Periciando e o não comparecimento injustificado à perícia agendada ensejam o indeferimento do pedido de licença para tratamento de saúde, sofrendo o requerente desconto na remuneração pelos dias não trabalhados.

§ 3º Não serão aceitas perícias realizadas por outras Juntas de Saúde, exceto por demanda dos Peritos Oficiais que compõem a Junta de Saúde do TJPA.

✓ § 4º Em caso de laudo médico que indique aposentadoria por invalidez, compete à Junta Oficial indicar se a moléstia indicada se encontra no rol de doenças incapacitantes que asseguram proventos integrais, observando para tanto a legislação vigente.

§ 5º A Junta de Saúde do Poder Judiciário poderá, dependendo da patologia do magistrado ou servidor, ser auxiliada por profissionais de saúde do

Assista

J. Coutinho

R. S. M.

S. J. S.

D. S.

7/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

quadro funcional deste Poder, bem como solicitar parecer de Profissionais de Saúde Assistentes.

§ 6º As decisões da Junta de Saúde serão tomadas por maioria dos votos.

§ 7º Quando a Junta for composta por apenas dois peritos e houver divergência sobre o resultado da perícia, será convocado mais um Perito Oficial com o objetivo de obter a maioria de votos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Da decisão da perícia, proferida por Perito Singular ou pela Junta Oficial em Saúde, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do magistrado ou servidor.

Parágrafo único. Compete à Junta Oficial em Saúde o julgamento de recurso interposto contra a decisão da perícia, observando-se:

I – em caso de recurso interposto contra decisão de perito Singular, o mesmo não poderá integrar a Junta Oficial em Saúde no julgamento do recurso;

II – em caso de recurso interposto contra decisão proferida pela Junta Oficial em Saúde, deverão ser convocados novos membros para realizar o julgamento do recurso, diversos daqueles que participaram quando da emissão da decisão recorrida.

Art. 9º Os casos não previstos nesta Resolução, concernentes ao atendimento e funcionamento da Junta Oficial em Saúde, serão analisados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e decididos pela Presidência do Tribunal.



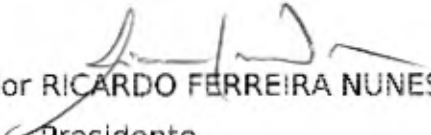
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

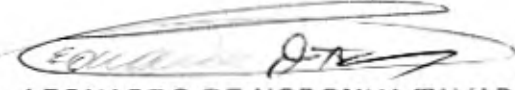
Art. 10. Compete à Presidência do Tribunal regulamentar em ato próprio os procedimentos para concessão de licenças e afastamentos motivados por doença.

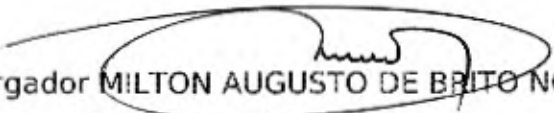
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 7/2008-GP, de 2 de abril de 2008, e a Resolução n.º 17/2012-GP, de 12 de setembro de 2012.

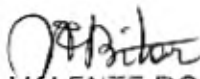
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

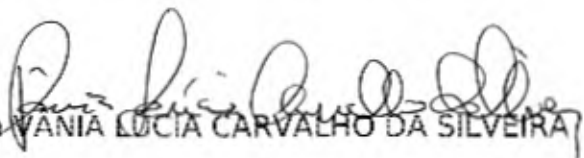
Belém, 19 de dezembro de 2018.


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente


Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Vice-Presidente

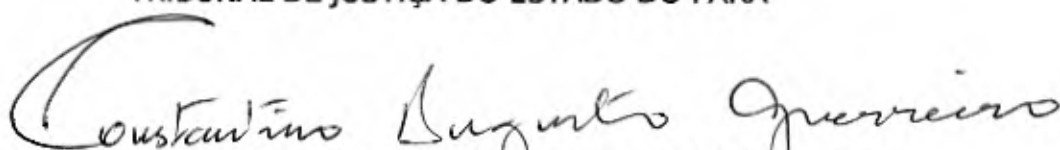

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício

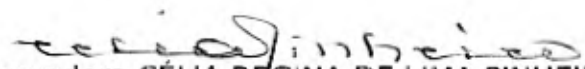

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA
Corregedora das Comarcas do Interior


Desembargadora VANIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

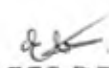

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

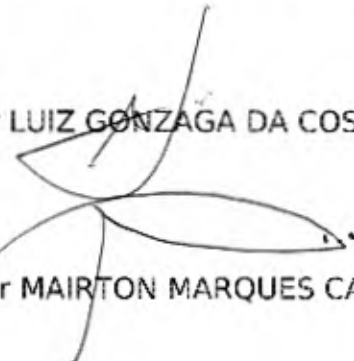
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE


Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO


Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE


Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO


Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

